



**Câmara Municipal de Ananindeua**

Palácio João Paulo II  
Área Metropolitana  
Ananindeua – Pará

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**ASSUNTO:** Parecer ao Projeto de Lei nº 027, de 05 de junho de 2024, que: Dispõe sobre a Alteração do inciso II, do art. 36, do parágrafo 3º do art. 40 e do art. 48, da Lei Municipal nº. 2.411, de 17 de dezembro de 2009, alterados pela Lei Municipal nº. 2.949, de 20 de setembro de 2018, e Lei Municipal nº. 3.315, de 27 de abril de 2023, e dá outras providências.

Autor: Chefe do Poder Executivo (Daniel Barbosa Santos).

Relator: Vereador Aurélio Alves Jacinto Rodrigues

**PARECER nº 237/2024**

A proposição do Chefe do Poder Executivo se mostra compatível aos requisitos legais regeedores do devido processo legislativo, a partir da iniciativa, uma vez que objeto versa sobre matéria por natureza administrativa, cuja competência na iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, *ex vi* do § 1º - II, "b" do art. 61 da Constituição Federal, simetria que é também adotada pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas. Foi requerida apreciação sob o regime de urgência.

A medida tem por objetivo precípuo proceder a atualização da legislação vigente para adequá-la à realidade do Município de Ananindeua. Com as alterações, a vida útil da frota de veículos destinados ao transporte público individual, coletivo, transporte escolar e transporte de pequenas cargas, considerando o ano de fabricação do chassi, identificado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), observará a seguinte proporção: ....TRANSPORTE ESCOLAR: a) capacidade de 7 (sete) lugares, incluído condutor e auxiliar – 15 (quinze) anos; b) capacidade de 22 (vinte e dois) lugares, incluídos condutor e auxiliar – 15 (quinze) anos.

Além disso, serão admitidos veículos nas modalidades ônibus, táxi, moto táxi e moto frete, no início do cadastramento, com idade máxima de 06 (seis) anos e na modalidade transporte escolar, com idade máxima de 10 (dez) anos, exceto os veículos advindos de outras Operadoras do sistema de transporte de Ananindeua, desde que devidamente inspecionados e vistoriados, que não ultrapassem o limite máximo de idade dos veículos. E, quanto à substituição de veículos que prestem serviços de transporte público individual, coletivo, transporte escolar e transporte de pequenas cargas, poderá ser realizada por outros com idade máxima de fabricação, em conformidade com o serviço prestado, sendo: I – ÔNIBUS: 06 (seis) anos; II – TRANSPORTE ESCOLAR: 10 (dez) anos; III – TÁXIS: 06 (seis) anos; IV – MOTO TÁXIS E MOTO FRETE: 06 (seis) anos.

A proposição mostra-se compatível aos princípios constitucionais e à legislação inferior, com vigência a partir da publicação da Lei, inexistindo, portanto, impedimentos jurídicos para aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis. O Parecer é favorável à aprovação da matéria.

Sala de Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Ananindeua, em \_\_\_\_\_ de junho de 2024.

\_\_\_\_\_  
Vereador Aurélio Alves Jacinto Rodrigues  
Relator

Votos Favoráveis

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Nº PROC.: 06108 - PAR 237/2024 - AUTOR: COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://an.indeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidade.pdf>  
 CODIGO DO DOCUMENTO: 015672 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D082841DED3129631E26827A5363958A

